



ESTADO DE RORAIMA

Prefeitura Municipal de Mucajaí

LEI N.º 139/99 DE 30 DE ABRIL DE 1999.

**DISPÕE SOBRE: INCENTIVO FISCAL
PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS
CULTURAIS E DESPORTIVOS DO
MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ -
RORAIMA.**

A Prefeita Municipal de Mucajaí, **TEREZINHA DE JESUS DAL CORREA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei de autoria do Vereador **VONÚVIO GOUVEIA PRAXEDES**.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Mucajaí, incentivo fiscal para a realização de projetos Culturais e Desportivos a ser concedido à pessoa física ou jurídica domiciliada no município.

Parágrafo Único – O incentivo fiscal referido neste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural ou desportivo do município, seja através de doação, patrocínio ou investimento de certificado expedido pelo poder público, correspondente ao valor de incentivo autorizado pelo poder Executivo.

Art. 2º - O incentivo fiscal corresponderá a transferência de recursos materiais ou financeiros aos realizadores de projetos culturais e desportivos, feita sob a doação, patrocínio ou investimento por pessoas físicas ou jurídicas descontadas no ato do pagamento do Imposto Predial (IPTU) ou Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS).

§ 1º - O limite anual a ser concedido a cada projeto será de 8.000 URFM ou outra medida de unidade fiscal equivalente adotada pelo Município.

§ 2º - O limite percentual da receita a ser concedido ao total de projetos será fixado anualmente através de decreto do Prefeito Municipal.

Art. 3º - Serão beneficiados por esta Lei, os projetos que participarem, no mínimo 80% (oitenta por cento) de artistas e desportistas domiciliados neste município a pelo menos 6 (seis) meses.

Art. 4º - No caso de artistas de qualquer natureza, o incentivo será concedido...



ESTADO DE RORAIMA

Prefeitura Municipal de Mucajaí

Art. 5º - A tutorização para utilização do incentivo fiscal será feita através de documento entregue ao realizador do projeto pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos – no qual constarão, entre outros dados:

- a) Nome do projeto;
- b) Descrição sumária de seus objetivos;
- c) Identificação de empreendedor – realizador;
- d) Valor do incentivo autorizado;
- e) Data da expedição e período da validade do documento.

Parágrafo Único – O documento de autorização para utilização do incentivo fiscal terá validade de três meses a contar da data de sua expedição, podendo o projeto nele descrito ser novamente apresentado à Secretaria de Educação – no caso de não haver conseguido, neste período, apoio de contribuintes incentivadores.

Art. 6º - A comprovação de ocorrência do incentivo será feita através de certificado(s) fornecido(s) pela Secretaria Municipal de Educação ao empreendedor – realizador do projeto, que o(s) repassará ao(s) contribuinte(s) incentivador(es) e no qual constarão, entre outros dados:

- a) Nome do Projeto;
- b) Identificação do Empreendedor;
- c) Identificação do contribuinte;
- d) Valor do incentivo efetuado;
- e) Data da expedição do certificado.

§ 1º - O valor do incentivo poderá ser distribuído em vários certificados, de acordo com a conviniência do contribuinte incentivador.

§ 2º - Os certificados são intransferíveis.

§ 3º - Os certificados terão prazos de dois anos, a contar da sua expedição e, serão corrigidos pelos índices aplicáveis na correção dos impostos municipais.

Art. 7º - Os certificados serão expedidos pelo Tesouro Municipal mediante a solicitação formal da Secretaria Municipal de Educação – a qual serão entregues para distribuição.

Art. 8º - O contribuinte incentivador poderá utilizar o valor do certificado no pagamento de seu Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) ou Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), até o limite de 40% do valor devido a cada incidência dos tributos.



ESTADO DE RORAIMA
Prefeitura Municipal de Mucajaí

Art. 9º - As seguintes áreas serão abrangidas por esta Lei:

I – Culturais:

- 1 – música e dança;
- 2 – teatro e circo;
- 3 – cinema, fotografia e vídeo;
- 4 – literatura, pesquisa e documentação;
- 5 – artes plásticas, artes gráficas e filaterais;
- 6 – folclore e artesanato;
- 7 – biblioteca e acervo do patrimônio histórica cultural de museus e centros culturais;
- 8 – demais formas de manifestação cultural reconhecidas.

II – Desportivas:

- 1 – voleibol;
- 2 – basquetebol;
- 3 – handebol;
- 4 – natação;
- 5 – atletismo;
- 6 – ciclismo;
- 7 – futebol;
- 8 – futsal;
- 9 – artes marciais;
- 10 – demais modalidades desportivas coletivas ou individuais;

§ 1º - Os resultados dos projetos deverão ser destinados à circulação, exibição e utilização pública;

§ 2º – É vedada a concessão dos incentivos à projetos cujos resultados estejam destinados ou circunscrito a coleções particulares, exceção feita ao patrimônio que, mesmo pertencentes a particulares, esteja tombado ou tenha tido sua importância histórica e cultural legalmente reconhecida.

Art. 10º - Os incentivos fiscais tratados nesta Lei poderão ser utilizados na construção, reforma e conservação de imóveis nas seguintes alternativas:

- a) quando a obra destinar-se a restaurar ou manter características originais ou na época, arquitetônicas ou históricas;
- b) quando o imóvel destinar-se, em caráter permanente, a atividade públicas de caráter cultural e desportivas abrangidas no Art. 4º desta Lei.



ESTADO DE RORAIMA

Prefeitura Municipal de Mucajaí

Art. 12º - Fica criada, para análise, acompanhamento, aprovação levando-se em conta a relevância sócio-cultural dos projetos uma Comissão composta de 05 (cinco) membros, sendo: 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças – 01 (um) cidadão de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade nas atividades culturais no Município – 01 (um) cidadão de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade nas atividades desportiva no Município de Mucajaí e 01 (um) representante do Legislativo Municipal.

§ 1º - Os membros representantes da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Finanças de que trata este artigo serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 01 (um) ano, sendo permitida uma Segunda nomeação para igual período.

§ 2º - Os representantes das áreas culturais, desportivas e legislativo serão eleitos através de suas entidades representativas para o mandato de um ano, sendo permitida uma Segunda nomeação para igual período.

§ 3º - As entidades representativas das áreas culturais, desportiva e legislativo, levarão ao Executivo Municipal os nomes dos escolhidos para nomeação e publicação.

§ 4º - O Prefeito Municipal convocará, através de edital público, as entidades culturais, desportivas e legislativo a apresentarem, no prazo de trinta dias os nomes para composição da Comissão.

§ 5º - Os trabalhos da Comissão serão considerados de relevante serviço público, sendo vedado pagamento a seus membros pela prestação desse serviço.

§ 6º - Não será permitido aos membros da Comissão e seus parentes, durante seus mandatos, apresentarem projetos ou receberem individualmente recursos provenientes dos incentivos fiscais de que trata esta Lei, não recaindo esta proibição sobre as entidades ou instituições das quais eventualmente façam parte na condição de associados ou diretores.

§ 7º - Os membros da Comissão representantes da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Finanças, poderão ser substituídos pelo Prefeito Municipal, a qualquer tempo, em caso de ausência sem justificativa a três reuniões seguidas ou cinco intercaladas da Comissão ou quando comprovada sua participação ou conivência de burla da presente Lei.

§ 8º - Os membros do meio cultural, desportivo e legislativo, poderão ser destituídos a qualquer tempo, em caso de ausência sem justificativa a mais de 3 (três) reuniões seguidas ou 5 (cinco) intercaladas da Comissão ou quando comprovada sua participação ou conivência em atos de burla da presente Lei. Para eleição de novo membro encaminha-se os procedimentos deste artigo.



ESTADO DE RORAIMA

Prefeitura Municipal de Mucajaí

Art. 14º - A Secretaria Municipal de Educação – após ouvir membros da Comissão, publicará, a cada quadrimestre, editais convocatórios, através de imprensa falada e escrita, para a apresentação de projetos pelos empreendedores candidatos aos incentivos fiscais previstos neste Decreto.

§ 1º - Em cada edital serão publicadas as normas para apresentação de projetos e os limites financeiros estabelecidos para os incentivos.

§ 2º - A Comissão terá 30 (trinta) dias após o recebimento do projeto para dar seu parecer conclusivo sobre o mesmo.

Art. 15º - Os projetos poderão ser incentivados parcialmente, mediante concordância entre seus empreendedores e a Comissão.

§ 1º - No caso de recebimento, por parte do empreendedor, de contribuições insuficientes para realização, mesmo parcial, determinará, após entendimento com o empreendedor e os contribuintes incentivadores, outra forma de utilização do incentivo ou sua devolução.

Art. 16º - A Secretaria Municipal de Educação fará publicar, na imprensa falada e escrita, a lista de projetos aprovados pela Comissão e seus respectivos valores.

Parágrafo Único – fixar em locais públicos e de maior acesso ao público os projetos aprovados.

Art. 17º - Os empreendedores – realizadores beneficiados com os incentivos terão que prestar contas da aplicação dos recursos no prazo determinado pela Comissão de acordo com o cronograma de execução de projeto.

§ 1º - A prestação de contas será encaminhada para a Secretaria Municipal de Educação – que após análise da Comissão, proporcionará através de parecer sua aprovação ou desaprovação e dará os encaminhamentos administrativos legais cabíveis.

§ 2º - Acompanhando a prestação de contas, o empreendedor deverá apresentar mostrar documentos da execução do projeto, podendo utilizar, para tal, fotografias, gravações em vídeo, cópia de artigos publicados na imprensa, cartazes e outros materiais que comprovem a efetiva realização do projeto.

Art. 18º - Em qualquer tempo, ao verificar evidências de irregularidades que resultem em prejuízos para as finanças públicas, a Comissão e a Secretaria Municipal de Educação, deverão tomar imediatamente as providências administrativas e judiciárias cabíveis junto a Procuradoria Jurídica do Município, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas.

Prefeitura Municipal de Mucajaí

Art. 19º - A Comissão, a administração e o contribuinte incentivador não responderão juridicamente por qualquer violação ou descumprimento de dispositivos legais cometido pelo empreendedor.

Parágrafo Único – O empreendedor que não cumprir os dispositivos constantes na Lei será declarado e inidôneo e impedido de obter incentivos fiscais pelo prazo de 1 (um) a 2 (dois) anos, sem prejuízos de outras sanções legais.

Art. 20º - As entidades de classes representativas dos diversos setores e seguimentos da cultura e do desporto do Município poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda a documentação referente aos projetos culturais e desportivos beneficiados por esta Lei.

§ 1º - O acesso a documentação dos projetos previstos neste artigo deverá ser requerido à Comissão, mediante qualificação do requerente.

§ 2º - O exame da documentação far-se-á em horário, data e local designados pela Comissão, em presença de pelo menos (três) de seus membros, após notificação ao empreendedor, que poderá também estar presente, se assim desejar.

Art. 21 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

Art. 22 – Revogadas as disposições em contrário.

Passo da Prefeitura Municipal de Mucajaí, Estado de Roraima 30 de Abril de 1999



TEREZINHA DE JESUS DAL CORREA
Prefeita Municipal